

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA.

PROCESSO Nº: **458983/18** (Auto de Infração nº 90654/2016)

REDE DE POSTOS MARAJÓ CENTRALINA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.187.119/0001-83, estabelecida na Rodovia BR-153 s/n, Km 17, Sala 01, Zona Rural, Centralina-MG, CEP: 38.390-000, neste ato representada por seu sócio-diretor JUVENILTON BEZERRA CRUZ, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 349.844.701-78, com domicílio profissional no mesmo endereço, vem através de seus advogados que esta subscrevem apresentar o presente

RECURSO

Contra decisão de primeira instância administrativa que manteve a autuação, Auto de Infração nº 90654/2016, bem aplicou multa a Recorrente no importe de R\$ 74.593,49, pelos fatos e direitos seguintes:

descrito.

III - DO MÉRITO

O SUCFIS, Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental de Uberlândia Minas Gerais foi o órgão responsável pela lavratura do auto de infração em epígrafe.

Em que pese, ser indiscutível o seu poder fiscalizatório, não pode esta afastar-se das normas e princípios que dão sustentação a toda a administração pública.

Imprescindível ressaltar que a empresa, assim que tomou conhecimento da situação em epígrafe, tomou todas as medidas necessárias para sanar os problemas detectados.

No caso em tela a Autuada cuidou inclusive de assinar TAC junto a Secretaria do Meio Ambiente

A doutrina discorre que caso haja assinatura do TAC entre o infrator e o órgão administrativo, atingindo o objetivo do Instituto, qual seja, a prevenção e reparação tempestiva e integral, não há motivo para aplicação de outras penalidades sob pena de incorrer em *bis in idem*, uma vez que o próprio TAC prevê sua própria sanção em caso de inadimplemento.

Não por outro motivo que o Decreto n. 6.514/2008 bem acertou ao expressamente fazer constar que o "termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa" (Art. 146 § 3o).

LEILA CUÉLLAR, concluindo sua tese sobre as "Agências Reguladoras e seu Poder Normativo" assim lecionou acerca dos limites deste poder normativo e sua vinculação direta aos limites impostos ao Poder Executivo:

Destacou-se que a competência regulamentar não é exclusiva do chefe do Poder Executivo, podendo os órgãos da Administração Indireta (neles compreendidas as agências reguladoras, criadas com natureza de autarquia especial) deter tal atribuição. Necessário observar, todavia, os limites da atividade regulamentar.

Veja que o ilustre julgador, ao analisar a defesa administrativa apresentada pela empresa Autuada, não analisou qualquer fundamento da defesa, nem mesmo a gradação da multa, conforme determina a Lei nº 9.605/98 e o art. 49 do Decreto Estadual 44.844/2008:

Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;

II - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo; e

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

§ 1º O descumprimento do termo de ajustamento de conduta que se referem os incisos I, II e III implicará na exigibilidade imediata da multa em seu valor integral.

§ 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

§ 3º O termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III deverá ser firmado no mesmo prazo previsto para o recolhimento da multa.

Dispõe o art. 76 do Decreto Estadual 44.844/2008:

Art. 76. A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa.

(...)

§ 4º O Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o § 3º será firmado pelo prazo máximo de doze meses, prorrogável uma única vez, por até o mesmo período, desde que tenha sido providenciada a regularização ambiental.

Vejamos o que dispõe a Lei 9.605/1998, acerca de algumas circunstâncias que deverão ser observadas na dosagem da pena:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Ao fixar referida penalidade o i. julgador sequer se manifestou sobre os fundamentos da defesa e assim decidiu sem qualquer fundamento: ***"Julgar improcedente a defesa e revogar a suspensão de atividades"***.

Sequer houve qualquer análise pormenorizada na fundamentação constante na defesa, sequer superficial, nem foi levado em

consideração a assinatura do TAC, não foram analisados os documentos da defesa, não foram analisadas as circunstâncias atenuantes.

Como se observa pela inclusa documentação, a Autuada já, inclusive, está de posse da obtenção de Licença de Operação e de Funcionamento, já cumpriu as condicionantes do TAC, assim sendo, sem qualquer amparo legal a cominação da multa, o que configura clara violação da ampla defesa e contraditório.

Não bastante, no caso em apreço, várias são as circunstâncias de atenuação da pena, sendo que o i. julgador, contraditoriamente e SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO, aplicou uma alta penalidade a Recorrente.

Ilustres julgadores, a Lei n.º 9.784/1999, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*, estabelece no art. 2º que **a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.**

Em seu artigo 50, II e § 1º da Lei 9.784/1999, ao tratar da motivação dos atos administrativos, dispõe:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

II - imponham ou **agravem deveres, encargos ou sanções;**

(...)

V - decidam recursos administrativos;

§ 1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente,** podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
[destacamos]

Cumpre destacar ainda que o CPC/2015 presta-se a suprir as lacunas das leis processuais - seja por instalar novas hipóteses de incidência (ausência da norma: lacuna normativa), seja por criar novas compreensões no sistema processual (atualizando a construção de normas que não mais correspondiam à realidade social e, também, permitindo soluções processuais mais justas: lacunas ontológicas e axiológicas). Na medida em que o artigo 15 valeu-se da "aplicação supletiva" ao lado da "aplicação subsidiária", positivou a incidência do CPC/2015 a processos administrativos tanto nos casos em que se constatar omissão legislativa (e/ou normativa em sentido estrito) como naqueles em que o dispositivo a ser aplicado possa ser valorizado/aprimorado no caso concreto por meio da incidência de norma recém-positivada.

Uma vez que o CPC/2015 não revogou a Lei 9.784/1999 (nem as demais leis de processo administrativo), a sua aplicação pressupõe a harmonização recíproca dos diplomas normativos (e não a exclusão de um deles), fazendo com que o CPC/2015 se integre à racionalidade da Lei 9.784/1995, sempre de modo supletivo e subsidiário. A compatibilidade é a ideia-chave para tal incidência.

Diante destas pontuações e da aplicabilidade do Código de Processo Civil ao processo administrativo, conforme determina o art. 15 do CPC/15, não há dúvidas de que o art. 11 do referido diploma processual tem aplicabilidade ao presente processo administrativo, estabelecendo que: ***todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.***

Em harmonia com referido dispositivo legal o art. 489, § 1º, II e III do CPC/15, prescreve:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
[grifei]

A partir da conjugação dos dispositivos acima elencados e, diante da ausência de motivação e fundamentação **explícita, clara e congruente** da decisão proferida (em primeira instância) no presente processo administrativo, no que tange a aplicação da penalidade, **deve ser a mesma declarada nula, ante a ausência de motivação.** Esse é o entendimento dos nossos tribunais:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA em face do INMETRO, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 015587/94-33 e do auto de infração nº 199927, bem como a baixa na inscrição da dívida ativa nº 020/111-A, haja vista ter sido autuada em 06/09/1994, sob a alegação de que o semi-reboque placa HL 5996-ES, marca Random, ano de fabricação 1988, de sua propriedade, compareceu ao INMETRO portando o certificado de capacitação para o transporte de produtos perigosos vencido, ou seja, após vencido o prazo estipulado para adequação de pára-choque ao RTQ 032, apontando como violado o item 5.10 do RTQ 05, aprovado pela Portaria INMETRO nº 277/93. 2. Inicialmente, rejeito a arguição de intempestividade do apelo, forte na certidão de fls. 106, e no protocolo de fl. 107, considerado o preceito do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, restando observado o quinquedecênio legal. 3. Com efeito, **correta a sentença ante a confusão gerada pela imprecisão da autuação, bem como a ausência de motivação dos atos praticados pelos agentes do INMETRO, o que redundou em cerceamento de defesa da Autora.** 4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos." (TRF 2ª Região - AC 404.050 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - 8ª Turma - unânime - 05/07/2007).
[grifo nosso]

No âmbito dos direitos fundamentais fala-se em dever estatal de proporcionalidade, com a proibição do excesso e vedação da proteção

insuficiente. Tais princípios/deveres também são projetáveis ao plano processual judicial e administrativo e a proibição por defeito ou insuficiência de proteção exige do agente julgador, neste aspecto, a fundamentação fática e jurídica com a análise dos fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pelas partes.

Ademais, o valor constante no auto de infração, R\$ 66.461,78, não é o mesmo constante na decisão do referido auto, motivo pelo qual impugna desde já o valor determinado no julgamento do auto de infração.

Por todo o exposto, merece o presente recurso ser julgado procedente, por conseguinte declarada nula a penalidade imposta.

III - DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer aos Ilustres Julgadores desta Segunda Instância Administrativa que seja recebido o presente Recurso declarando nulo o ato administrativo (Autuação), ou, caso vencida, seja reconhecida a nulidade da decisão, nos capítulos que aplicou e penalidade de multa, homenageando o princípio da legalidade, motivação e da segurança jurídica, como mais nítida expressão de *justiça*.

Não sendo considerada a nulidade da decisão ora vergastada, **requer ao i. órgão julgador juízo de retratação para reconsiderar o valor arbitrado à título de multa.**

Por fim, pugna para que todas as intimações sejam feitas na pessoa do advogado, **LUCIANO DA SILVA BÍLIO - OAB/GO 21.272**, no endereço situado na Rua João de Abreu, n.º 116, sala 301/303-B, Ed. Euro Working Concept, Setor Oeste - Goiânia/GO - CEP: 74.120-110, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Uberlândia/MG, 17 de maio de 2018.

FABIANO DA SILVA BÍLIO
Advogado OAB/GO 45.843


FABIANNE SILVEIRA DE LIMA BÍLIO
Advogada OAB/GO 24.636

LUCIANO DA SILVA BÍLIO
Advogado OAB/GO 21.272